



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

OFÍCIO CIRCULAR Nº 14/2024 - AEBB/PGE

Brasília, 16 de maio de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Fraude à cota de gênero.**

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), informo a Vossa Excelência que, na sessão administrativa realizada na presente data, 16 de maio de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou um enunciado sumular sobre fraude à cota de gênero.
2. Objetivando balizar a atuação da Justiça Eleitoral na análise do tema, foi consolidada a jurisprudência da Corte no enunciado que possui o seguinte teor:

Súmula nº 73

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- votação zerada ou inexpressiva;
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

3. Considerando que a incidência de fraude nas candidaturas femininas se mostra mais frequente nas eleições municipais, solicito a Vossa Excelência que dê conhecimento do novo enunciado aos Promotores Eleitorais de seu estado, a fim de que a atuação do Ministério Público Eleitoral seja firme no combate a essa prática tão nociva ao processo democrático.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral